



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09296/13

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Valtiere Silva Barreiro e outros

Denunciada: Cláudia Aparecida Dias

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA EM FACE DE ANTIGA PREFEITA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL – ADMISSÕES ELEVADAS DE SERVIDORES COMISSIONADOS SEM ATENDIMENTOS DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO – PAGAMENTOS DE REMUNERAÇÕES DIFERENCIADAS A OCUPANTES DE CARGOS COM IDÊNTICAS ATRIBUIÇÕES – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE – ENVIO DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além do estabelecimento de termo para a restauração da legalidade e de outras deliberações, a imposição de penalidade com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01594/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Monte Horebe/PB durante o ano de 2013, Srs. Valtiere Silva Barreiro, Márcio José Nogueira, Zildomar Soares de Abreu e Agamenon Dias Guarita Júnior, e Sra. Francisca Ferreira de Moraes, em face da antiga Prefeita da Comuna, Sra. Cláudia Aparecida Dias, acerca de possíveis máculas na gestão de pessoal da mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*, reputando irregulares os atos praticados pela então Prefeita da Comuna de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09296/13

2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* à antiga Chefe do Poder Executivo de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 180,49 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade de 180,49 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Alcaide do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, caso ainda não tenha feito, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Urbe, adotando, para tanto, as seguintes medidas administrativas:

a) exclusões dos contratados por excepcional interesse público e dos ocupantes dos cargos comissionados que, porventura, permaneçam, de forma indevida, na folha de pagamento do Município de Monte Horebe/PB;

b) envios de projetos ao Poder Legislativo local para regularizações das contratações por excepcional interesse público, *ex vi* do disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como para correções dos cargos comissionados, por força do estabelecido no art. 37, inciso V, da Lei Maior; e

c) regularizações das remunerações dos servidores da Comuna, notadamente quanto pagamentos de valores semelhantes a ocupantes de cargos com idênticas atribuições.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00200/18, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Monte Horebe/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "4" anterior.

6) *ENCAMINHAR* cópias da presente deliberação aos denunciantes, Srs. Valtiere Silva Barreiro, CPF n.º 043.691.604-56, Márcio José Nogueira, CPF n.º 022.982.214-21, Zildomar Soares de Abreu, CPF n.º 760.342.594-87, e Agamenon Dias Guarita Júnior, CPF n.º 840.792.404-06, e Sra. Francisca Ferreira de Moraes, CPF n.º 291.169.294-20, como também à denunciada, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09296/13

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, não repita as máculas apontadas pelos técnicos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09296/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Monte Horebe/PB durante o ano de 2013, Srs. Valtiere Silva Barreiro, CPF n.º 043.691.604-56, Márcio José Nogueira, CPF n.º 022.982.214-21, Zildomar Soares de Abreu, CPF n.º 760.342.594-87, e Agamenon Dias Guarita Júnior, CPF n.º 840.792.404-06, e Sra. Francisca Ferreira de Moraes, CPF n.º 291.169.294-20, em face da antiga Prefeita da mencionada Comuna, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, acerca de possíveis máculas na gestão de pessoal da Urbe.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, com base nos documentos insertos no caderno processual e nas informações extraídas do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, emitiram relatório inicial, fls. 52/60, onde evidenciaram, em síntese, que: a) os gastos com servidores comissionados do Poder Executivo de Monte Horebe/PB, no mês de outubro de 2013, corresponderam a 26% do total da folha de pessoal da Urbe; b) a autoridade responsável não encaminhou a legislação criadora de todos os cargos comissionados; c) o número de contratados por excepcional interesse público, em relação ao total de servidores do Executivo, no mesmo período, atingiu a soma de 56 (cinquenta e seis) funcionários, conforme registrado no banco de dados do Tribunal; e d) os requisitos constitucionais e legais para as contratações por excepcional interesse público não foram observados pela antiga Alcaidessa.

Deste modo, os técnicos da extinta DIGEP informaram a necessidade de envio da legislação criadora dos cargos comissionados e de representação ao Ministério Público estadual, devido às contratações sem concurso público, à prática de improbidade administrativa e ao descumprimento de determinação judicial.

Por fim, os analistas desta Corte de Contas elencaram as irregularidades detectadas, quais sejam: a) contratações de pessoal por excepcional interesse público para desempenho de atividades ordinárias e regulares da administração, em detrimento da admissão de servidores mediante certame público; b) provimento em comissão dos cargos de Assistente Social e de Procurador da Comuna, também caracterizando burla ao instituto do concurso público; c) admissões elevadas de servidores comissionados; e d) pagamentos de remunerações diferenciadas para ocupantes dos mesmos cargos, sem quaisquer critérios para as suas concessões.

Realizada a citação da então Prefeita do Município de Monte Horebe/PB, Sra. Claudia Aparecida Dias, fls. 62/63, esta apresentou contestação, fls. 70/504, alegando, sinteticamente, que: a) a Urbe estava organizando concurso público, pois ao assumir a gestão no início de 2013 não houve tempo hábil, nem orçamento, para a implementação do certame; b) as contratações serviram para garantir os direitos à saúde e à educação pela população local; c) as situações descritas para as contratações por excepcional interesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09296/13

público esclareciam e demonstravam as necessidades ocorridas em cada caso; d) a Lei Municipal n.º 181/1997 definiu a estrutura administrativa do Executivo e criou os cargos em comissão de livre provimento, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal; e e) os inspetores da Corte não pormenorizaram quais categorias ou servidores possuíam remunerações diferenciadas, impossibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Remetido o feito à antiga DIGEP, os seus especialistas elaboraram relatório, fls. 507/519, onde consignaram, dentre outros aspectos, que as contratações temporárias não estavam respaldadas em norma local, visto que os arts. 1º, § 1º, e 2º, inciso IV, V e VI, da Lei Municipal n.º 262/2007 foram considerados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. Além disso, os técnicos desta Corte relacionaram as máculas remanescentes, a saber, contratações de pessoal por excepcional interesse público para desempenho de atividades ordinárias e regulares da administração, provimento em comissão dos cargos de Assistente Social e de Procurador da Comuna, admissões elevadas de servidores comissionados e pagamentos de remunerações diferenciadas para ocupantes de cargos idênticos.

Após quota do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 522/524, solicitando o exame dos fatos relacionados ao não envio ao Poder Legislativo dos balancetes mensais, das licitações realizadas e das cópias de contratos por excepcional interesse público, os peritos da extinta DIGEP, fls. 526/537, informaram, sumariamente, que os ajustes por excepcional interesse público foram analisados e que as pechas relacionadas à gestão de pessoal foram descritas na peça técnica anterior.

O MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 539/543, pugnou, resumidamente, pelo (a): a) recebimento e procedência da denúncia; b) aplicação de multa à antiga Alcaidessa, Sra. Cláudia Aparecida Dias, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB e no art. 201, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB; c) assinação de prazo para adoção de providências no sentido de restabelecer a legalidade nas admissões de pessoal, desfazendo imediatamente as contratações irregulares por excepcional interesse público; e d) envio de recomendações à atual administração do Município de Monte Horebe/PB, com vistas à estrita observância de normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/pechas hauridas e confirmadas no presente caderno processual.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 544/545, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de julho de 2018 e a certidão de fl. 546.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09296/13

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Monte Horebe/PB no ano de 2013, Srs. Valtiere Silva Barreiro, CPF n.º 043.691.604-56, Márcio José Nogueira, CPF n.º 022.982.214-21, Zildomar Soares de Abreu, CPF n.º 760.342.594-87, e Agamenon Dias Guarita Júnior, CPF n.º 840.792.404-06, e Sra. Francisca Ferreira de Moraes, CPF n.º 291.169.294-20, em face da antiga Prefeita da mencionada Comuna, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

In casu, quanto às possíveis irregularidades destacadas pelo Ministério Público Especial, quais sejam, não encaminhamento ao Poder Legislativo dos balancetes mensais de 2013, dos procedimentos licitatórios realizados e das cópias dos contratos por excepcional interesse público, impende destacar que o então Ouvidor desta Corte de Contas, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinou a abertura de autos específicos para análise de tais fatos (Processo TC n.º 09297/13) e que o nobre Conselheiro, após manifestação técnica, determinou, monocraticamente, diante da perda superveniente de objeto, o seu arquivamento, Decisão Singular DSPL – TC – 00059/14.

Por outro lado, no que tange à gestão de pessoal no ano de 2013, os analistas deste Sinédrio de Contas, com esteio na delação dos referidos agentes políticos e nas informações extraídas do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, examinaram as contratações por excepcional interesse público realizadas pelo Poder Executivo de Monte Horebe/PB e evidenciaram, fls. 52/60 e 507/519, que diversos profissionais foram recrutados para o desempenho de atividades de natureza permanente, ordinárias e típicas da Administração Pública, como por exemplo, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, MÉDICO, NUTRICIONISTA, PROFESSOR, PSICÓLOGO, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS.

Além disso, os inspetores desta Corte de Contas, com esteio nos dados do SAGRES do mês de outubro de 2013, constataram a existência de 84 (oitenta e quatro) servidores comissionados, número considerado elevado em relação a períodos pretéritos (de 2009 a 2012), sem quaisquer justificativas e apresentações de documentos capazes de referendar o referido incremento. Agrava a situação, as admissões de comissionados para os exercícios dos cargos de Assistente Social e de Procurador do Município de Monte Horebe/PB, em ardente desrespeito ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil.

Neste diapasão, cumpre assinalar que as contratações precárias somente devem ser implementadas por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preconizado no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que os cargos comissionados destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, consoante determina o art. 37, inciso V, da Carta Magna, e que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09296/13

seleção de servidores em desacordo com estes dispositivos afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, concorde estabelecido no art. 37, cabeça e inciso II, da Lei Maior, vejamos as mencionadas normas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – (...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – (...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifei)

Ademais, no tocante às alegações dos denunciante de que as contratações por excepcional interesse público foram realizadas com esteio em norma local declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, verifica-se que os peritos deste Areópago consignaram tal fato em seu último relatório, fls. 507/519. Por conseguinte, o atual gestor municipal, Sr. Marcos Eron Nogueira, acaso não tenha adotado as medidas cabíveis e deseje fazer contratações precárias, precisa encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo de Monte Horebe/PB, observando os requisitos da excepcionalidade e da temporariedade insculpidos no mencionado art. 37, inciso IX, da *Lex legum*.

Por fim, em relação aos pagamentos de remunerações diferenciadas para ocupantes de idênticos cargos sem quaisquer justificativas para as divergências, evidencia-se que a mácula em comento foi detectada pelos técnicos desta Corte com base nas informações enviadas ao Tribunal pela antiga Chefe do Poder Executivo, Sra. Cláudia Aparecida Dias, e que tal irregularidade demonstra a inobservância pela referida autoridade dos princípios da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09296/13

impessoalidade e da moralidade, devidamente estabelecidos no já reverenciado art. 37, *caput*, da Carta da República.

Feitas estas colocações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da então Prefeita do Município de Monte Horebe/PB, Sra Cláudia Aparecida Dias, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 8.815,42, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro do mesmo ano, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO* da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Monte Horebe/PB no ano de 2013, Srs. Valtiere Silva Barreiro, CPF n.º 043.691.604-56, Márcio José Nogueira, CPF n.º 022.982.214-21, Zildomar Soares de Abreu, CPF n.º 760.342.594-87, e Agamenon Dias Guarita Júnior, CPF n.º 840.792.404-06, e Sra. Francisca Ferreira de Moraes, CPF n.º 291.169.294-20, e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PROCEDENTE*, reputando irregulares os atos praticados pela ex-Prefeita da referida Comuna, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50.

2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTA* à antiga Chefe do Poder Executivo de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 180,49 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade de 180,49 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09296/13

tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINO* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Alcaide do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, caso ainda não tenha feito, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Urbe, adotando, para tanto, as seguintes medidas administrativas:

a) exclusões dos contratados por excepcional interesse público e dos ocupantes dos cargos comissionados que, porventura, permaneçam, de forma indevida, na folha de pagamento do Município de Monte Horebe/PB;

b) envios de projetos ao Poder Legislativo local para regularizações das contratações por excepcional interesse público, *ex vi* do disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como para correções dos cargos comissionados, por força do estabelecido no art. 37, inciso V, da Lei Maior; e

c) regularizações das remunerações dos servidores da Comuna, notadamente quanto pagamentos de valores semelhantes a ocupantes de cargos com idênticas atribuições.

5) *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00200/18, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Monte Horebe/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "4" anterior.

6) *ENCAMINHO* cópias da presente deliberação aos denunciantes, Srs. Valtiere Silva Barreiro, CPF n.º 043.691.604-56, Márcio José Nogueira, CPF n.º 022.982.214-21, Zildomar Soares de Abreu, CPF n.º 760.342.594-87, e Agamenon Dias Guarita Júnior, CPF n.º 840.792.404-06, e Sra. Francisca Ferreira de Moraes, CPF n.º 291.169.294-20, como também à denunciada, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, para conhecimento.

7) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Prefeito de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, não repita as máculas apontadas pelos técnicos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 11:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 10:44



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2018 às 08:27



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO